FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS — DIREITO ADQUIRIDO

— Não cabe invocar direito adquirido contra a faculdade que tem o legislador de reorganizar os serviços públicos.

— As leis emanadas do Congresso Nacional, relativas ao Distrito Federal, são leis locais e não federais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Rosalina Cristália de Melo Matos e outras *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Recurso extraordinário n.º 21.203 — Relator: Sr. Ministro
LUÍS GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 21.203, do Distrito Federal, em que são recorrentes Rosalina Cristália de Melo Matos e outros, e recorrida a Prefeitura,

decide o Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, não conhecer do recurso, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 3-9-1953. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Luís Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Dra. Rosalina Cristália de Melo Matos e outras, técnicas de educação primária, classe 81, hoje *J*, moveram ação ordinária contra a Prefeitura do Distrito Federal, pleiteando sua inclusão na classe 86, hoje *N*, do Decreto-lei n.º 1.944, de 1939, modificado pelo Decreto-lei n.º 9.909, de 1946, com pagamento de diferenças, etc.

O ilustre Juiz João José de Queirós julgou improcedente a ação, assim argumentando (fls. 116):

"A definição contida no § 2.º do art. 13 do Decreto municipal n.º 4.387, de 1953, pela qual se considera que o "cargo de orientador de educação elemntar" "representa o mais alto pôsto no exercício do magistério elementar pròpriamente dito", não conferiu aos seus ocupantes o *direito* de permanecerem sempre considerados no "mais alto pôsto", nem impede que lei posterior o desdobre em carreira de vários graus. O generalato no Exército Nacional, por exemplo, tinha, há bem pouco tempo, como seu mais alto pôsto, o de general de divisão. Hoje criou-se o de general de exército; mas nem por isso, ficaram os ocupantes do antigo pôsto máximo com direito à promoção ou reclassificação no que acima dêle foi criado. Assim, na esfera da Administração pública.

Além disso, a lei não conferiu expressamente às orientadoras de educação elementar, note-se, de "educação elementar", o direito de equiparação a qualquer cargo então existente, ou que viesse a se criar e ser considerado de maior relevância, no setor da educação pública do Distrito Federal, o qual não se limita, como é óbvio, à educação elementar.

Pode ser e disso não duvidamos, tal o descritério com que tem agido o legislador municipal no tocante à estruturação daqueles quadros de funcionários e outros da Prefeitura, que a inovação trazida com o Decreto-lei n.º 1.944, de 1939, aliás emanado do então legislativo federal, acarrete grave injustiça de tratamento, quanto às autoras. Mas é função do Judiciário reparar, no que toca à correção dos atos administrativs, ilegalidades ou inconstitucionalidades apenas, não injustiças".

Assim, pelo exposto, julgo procedente a ação e condeno as autoras nas custas".

Apelaram as autoras.

Mas o acórdão de fls. 143 negou provimento à apelação, por maioria de votos.

Divergiu o ilustre Desembargador Ari Franco.

As autoras embargaram, mas os seus embargos foram rejeitados unânimemente (fls. 175).

Daí o recurso extraordinário, que procura apoio na alínea *a* do art. 101, n.º III da Constituição (fls. 177).

Alegam as recorrentes que foi ferido o art. 141, § 3.º da Constituição, que assegura o direito adquirido.

E sustentam que foi violado o Decreto municipal n.º 4.387, de 1933, que as colocou na mesmo situação dos superintendentes de ensino.

Ofensa ainda houve, dizem, ao art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal e ao Estatuto dos Funcionários da Prefeitura (sendo estas últimas leis federais).

Só as recorrentes arrazoaram.

E o Dr. Procurador-Geral da República opinou (fls. 191):

"O recurso foi manifestado a fls. 177-180, com apoio na alínea *a* do preceito constitucional invocado, alegando-se violação do art. 141, § 3.º, da Constituição federal, do art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal e de disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da Prefeitura do Distrito Federal.

A nosso ver, o apêlo sòmente seria admissível quanto à pretendida contrariedade do indicado dispositivo constitucional, porquanto as demais apontadas violações da lei, não dizem respeito a

leis federais, mas a leis locais, cuja boa ou má aplicação não abre ensejo a recurso extraordinário. A própria Lei Orgânica do Distrito Federal, embora emanada do Legislativo Federal, é, por seu objeto, uma *lei local*, como decidiu êste egrégio Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 18.161, de que foi Relator o eminente Ministro Luís Gallotti (*Diário da Justiça* de 17 de novembro de 1952, pág. 5.195).

Incabível é, porém, o recurso, pois o venerando acórdão recorrido, de fls. 175, não incorreu em contrariedade do aludido art. 141, § 3.º, da Constituição e, pois, ao direito adquirido dos recorrentes, ao julgar sem qualquer ilegalidade o ato da recorrida, que reclassificou aquêles em novos cargos administrativos, resultantes de reforma nos quadros funcionais de sua administração, *mantidas as mesmas garantias e vantagens de que gozavam* nos cargos anteriormente ocupados.

Opinamos, assim, por que do recurso não tome conhecimento o egrégio Tribunal.

Distrito Federal, 16 de julho de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral da República".

E'o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Já assentou o Supremo Tribunal Federal que as leis relativas ao Distrito Federal, ainda quando emanadas do Congresso Nacional, são leis locais e, assim, a alegação de terem sido elas ofendidas não abre ensejo ao recurso extraordinário.

Assim já decidimos muitas vêzes em recursos interpostos pela Prefeitura e do mesmo modo haveremos de sentenciar quando o recurso é interposto contra ela.

Resta a alegação de ter sido violado o art. 141, § 3.º da Constituição (ofensa a direito adquirido).

Mas tal ofensa também não ocorreu.

Segundo muitas vêzes sentenciou o Supremo Tribunal, não cabe invocar direito adquirido contra a faculdade que tem o legislador de reorganizar os serviços públicos.

Mantidas as garantias e vantagens de que gozavam as autoras nos cargos que exerciam, não estava a lei impedida de criar novos cargos nem obrigada a manter como o mais alto o pôsto ocupado pelas autoras.

E' o que bem demonstrou a sentença de fls. e ainda agora o mostra a douta Procuradoria-Geral.

Pode ter havido injustiça, a ser corrigida pelo legislador, mas não ofensa à lei, que o Judiciário possa reparar.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Unânimemente, deixaram de conhecer.